



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que ‘dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências – Lei Geral do Turismo’, para definir entre os prestadores de serviços turísticos os albergues.

SF/13313.19517-53

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 511, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que aprimora a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), estruturado em três artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso VII ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, com o intuito de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

O art. 2º acrescenta a Subseção VII-A, intitulada “Dos Albergues” à Seção I do Capítulo V do referido diploma legal. Na Subseção em referência, consta apenas o art. 32-A, composto por *caput* e parágrafo único. O *caput* do art. 32-A define os albergues como *estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em*



unidades coletivas, podendo contar com algumas unidades individuais, ofertando serviços coletivos necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Por sua vez, o parágrafo único desse artigo determina que o *Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput, bem como definirá normas de classificação.*

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor assinala que os albergues são um dos meios de hospedagem mais utilizados por jovens viajantes ao redor do mundo. Ele salienta, ainda, a proximidade dos megaeventos esportivos dos quais o Brasil será sede, o que evidencia a necessidade de proporcionar meios de hospedagem mais baratos.

Posteriormente, o PLS nº 511, de 2011, será encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em regime de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 511, de 2011, além de emitir parecer sobre o seu mérito, porquanto se trata de matéria de competência da União.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.



Relativamente à juridicidade, o PLS nº 511, de 2011, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposição busca, de forma pertinente e oportuna, inserir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos. Ao assim proceder, supre lacuna na Lei Geral do Turismo, que, provavelmente de modo involuntário, ignorou esse segmento do mercado, quando da elaboração da Lei Geral do Turismo.

O art. 23, que define os meios de hospedagem, menciona os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede. Portanto, o Cama e Café está abrangido no art. 23, bem como os acampamentos turísticos foram objeto do art. 32, mas inexplicavelmente foram excluídos os albergues, que são constituídos de unidades coletivas, sendo que alguns deles dispõem de algumas unidades individuais.

Ademais, é mister registrar que a proposta está em consonância com o art. 180 da Constituição, que dispõe *verbis*:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A programação de eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas 2016, que atrairão grande número de turistas de todas as nacionalidades, com um elevado percentual de jovens, certamente aumentará a demanda desses meios de hospedagem, em especial para o segmento jovem.

A nosso ver, é meritória a inclusão dos albergues como meios de hospedagem, pois o turismo jovem será impulsionado.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei demanda pequenos reparos. Para tanto, oferecemos duas emendas ao PLS nº 511, de 2011. O objetivo da primeira emenda é tornar mais concisa a ementa da proposição sob comentário, em razão do disposto no art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da

SF/13313.19517-53



elaboração e alteração das leis. A segunda ajusta a redação do parágrafo único do art. 32-A proposto, de modo a aprimorar a sua redação.

SF/13313.19517-53

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, e, no mérito pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, Lei Geral do Turismo, para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 32-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 32-A.

Parágrafo único. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput* deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.””



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/13313.19517-53